

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.678

(RECLAMADO)

24/04/97

PROCESSO Nº: 00576/97.

AUDIÊNCIA : 30 de maio de 1997, sexta-feira, às 13:03 horas

RECLAMANTE ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/04/97 c/f

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles G. M. Castro



CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª. R. - Nº. 1828

RECEBI
28.04.97
Responsável - Protocolo c/CPMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)

CUIABÁ - MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 824-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO,
brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG n° 121.452 SSP/MT e do CPF n° 045.923.101-44 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, n° 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o n° 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital e, como Litisconsorte Passivo Necessário, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, Unidade Federativa, representado pelo Digníssimo



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 024-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, com sede no Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo (CPA), nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. A Requerente foi admitida em 18 de agosto de 1972, como Secretária nível VIII, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 09), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 10). Sua última remuneração foi de R\$ 1.661,18 (Hum mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 10-verso).

3. Assim, reclama:

a) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive." A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%.A ser calculado sobre o último salário recebido

b) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato da categoria, dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, cujo índice fornecido pelo DIEESE é de 4,44%.A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

- c) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1)A ser calculado sobre o último salário recebido
férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados;
3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC de fls. 14); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls. 23) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls. 36); 4) no FGTS e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;
- d) Juros por atraso de salário, conforme estabelece oA ser calculado
Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1994, visto que o valor pago na rescisão foi calculado somente até aquela data;
- e) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, emA ser calculado
virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual; sobre o último salário recebido
- f) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4ºA ser calculado
estabelece que não se dará término à relação de trabalho sobre o último salário recebido
por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois a Autora foi despedida sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida da Autora foi a liquidação da empresa, fato que só ocorrerá em agosto do corrente ano.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados, bem como a notificação do Litisconsorte Passivo Necessário, de vez que a Requerida encontra-se em fase de liquidação e o ESTADO DE MATO GROSSO é acionista majoritário e sucessor dos créditos e débitos da Empresa.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas,
REQUERENDO, desde já:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência officie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras da Obreira;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.661,18 (Hum mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de abril de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT n° 3461

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 576/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A Reclamante, alegando que foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.995/1.996;
- 2 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.996/1.997;
- 3 - Convenção nº 158 da OIT;
- 4 - Juros por atraso de salário desde 1.994.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

a) Não instruiu a Reclamante o seu pedido com os exemplares dos Acordos Coletivos Coletivos referidos, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pela Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.996/1.997, nem mesmo poderia a Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dela, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Esse defeito que faz o petitório exordial natimorto, igualmente se verificou no concernente aos pedidos elencados no seu ítem “b”, vez que também não especificadas as cláusulas incumpridas, ainda que caracterizada a plena exigibilidade desses acordos. Ao referir-se a “diferenças” a Reclamante parece pretender ver cumpridos supostos reajustes salariais, sem todavia mencionar quais os índices que se aplicariam aos hipotéticos reajustes, o início de sua incidência e outros dados de declinação obrigatória a ensejar a produção de contrariedade pela Reclamada.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, de supostas diferenças decorrentes do Dissídio 95/96 e 96/97, cujo ônus à Autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA

Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, realmente aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 3- "a" da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Com efeito, MM. Juiz, contrariamente ao omitido pelo Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato que lhe serviu de fundamento.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão proferido pelo Egrégio TST deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

A extinção do feito por decisão prolatada pelo Egrégio TST torna indeferível e inexecutável quaisquer verbas relativas ao Dissídio 95/96, principalmente o índice de 29,5% requerido na parte final do item 3- “a”.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer a autora, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que a Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07, não tendo até a presente data recebido decisão, pelo que inexiste obrigação a ser cumprida pela Reclamada.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

NO MÉRITO

1 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 3-b da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97, e que se constituiria do índice de 4,44%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 96/97. Ao pleitear supostos direitos econômicos relativos a tal período, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

2 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Por não haver se verificado o atraso alegado inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser

também julgado improcedente. Assim como improcedentes são os pedidos sobre reflexos de supostas diferenças sobre os reajustes pleiteados, em cumprimento ao princípio segundo o qual o acessório segue ao principal.

3 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 2ª folha, a designação nominal da ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 672,46.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 3.250,44, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas à Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

4- QUANTO À CONVENÇÃO 158 DA OIT

A Reclamante prima em suas deduções pela imprecisão, pela superficialidade, pela inespecificidade e principalmente pelo laconismo, como se obrigatoriamente coubesse ao poder judicante suplementar-lhe graciosamente as idiossincrasias.

Isto porque, como é do conhecimento de todos, o instituto em que se baseia o Reclamante para formular pedido nenhum, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, tem por pressuposto básico à garantia dos seus efeitos a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simploriamente” talvez pretendesse dar a entender a Reclamante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão da Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam irritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

5 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

A Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto a Sentença Normativa exarada naquele Dissídio haja determinado tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente, determinando expressamente o abatimento de todos os percentuais pagos a tal título.

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário da ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o proprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento, de 15%, já efetivamente concedido à Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.554

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/07/97

PROCESSO Nº: 00576/97.

RECLAMANTE ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Vistas à parte contrária, por 05 dias. Cbá, 1º.07.97. JULIANO PEDRO GIRARDELLO. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/07/97

Diretor de Secretaria

Gloria Sibela L. M. Castro
Técnico Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª. R. - Nº. 1828

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA-2781/MT

BLOCO SEPLAN - PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

*Recebido em
14/7/97
Saraílda*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 576/97

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 1 400 751 15 039423

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 138, expor e requerer o quanto segue.

Embora a legislação não o diga expressamente, da inteligência das suas sábias disposições exsurtem figuras diferentes do chamado hipossuficiente.

O primeiro se mostra aquele cujo estado de miserabilidade realmente não lhe permite despendar qualquer importância para cobertura de despesas processuais ou honorárias para ver-se melhor representado perante a justiça laboral na luta pela prevalência dos seus direitos trabalhistas, tal a condição de inferioridade a que foi reduzido perante o patrão, mercê das condições leoninas a que se submeteu, constrangido por contrato em que a contraprestação pelos seus serviços é mínima.

Eis aí a figura do assalariado cujos proventos faz submergir abaixo da linha da pobreza absoluta. Eis aí o verdadeiro hipossuficiente, aquele que está a merecer o beneplácito da justiça gratuita; eis aí o pobre cidadão ao qual a lei garante o livre acesso ao judiciário, independentemente da assistência

advocacia privada; eis aí aquele que normalmente é recepcionado pela própria Secretaria das Juntas de Conciliação, onde deduz o seu real infortúnio na busca de justiça.

A esse é dada a complementariedade dos necessários conhecimentos técnico-jurídicos pela instituição judiciária, que deve recompor as suas articulações para subtrai-lo às eventuais armadilhas da outra parte, geralmente muito bem acessorada por profissionais habilitados, para o pleno restabelecimento do seu direito.

Esse, repita-se, é o perfil do elemento que pode ser agraciado com a benevolência da judicatura.

O segundo é aquele que, por lograr a celebração de contrato vantajoso, tanto amealhou pecúlio ao longo da sua vigência que já em situação financeira mais cômoda, deu-se ao luxo de desprezar a proficiência direta da instituição de que poderia se valer, para adentrar ao rubicão amparado em profissional de sua livre e ilimitada escolha, agora sim, sujeitando-se, pela outorga de poderes, à incerteza do que lhe pode resultar a falibilidade da astúcia com que este se houver na condução do procedimento em que inserido o seu pedido.

Este, na realidade, pelas condições que exhibe, não é hiposuficiente na acepção que autorize a subsidiariedade, a prestação jurisdicional de forma tutelar.

Configurada essa diferenciação nodal, as articulações que vierem ao conhecimento da justiça laboral devem ostentar obrigatoriamente os termos das adjetivações legais, pena até mesmo de se ferir, ainda que na melhor das intenções, a própria ética profissional, fundada também na plena habilitação dos que postulam em juízo em representação ao sujeito do pretense direito.

Vale dizer, concessa máxima vênia, a forma em que inserida a pretensão que se deduzir pela via do patronato profissional, há de prevalecer sobre o conteúdo, não mais podendo se cogitar do acalanto reconfortante e do braço longo e aconchegante do poder judicante, cujos maternais préstimos foram claramente preteridos por aquele que foi se homiziar em nau que soberanamente entendeu possuir maior poder de fogo.

Se os canhões que guarneciam a embarcação eleita muniam-se de balas de festim, ao árbitro, no calor da batalha, pela sua absoluta equidistância e isenção, não pode interferir para mudar o seu rumo, mormente quando a narrativa dos fatos que mobilizaram a contenda demonstram que a investida tem por fim a perpetração de pilhagem, exatamente o móvel que o deflagrador pretendeu, por motivos óbvios, suprimir ao conhecimento prévio do mediador ao não se dirigir primeira e diretamente a ele para externar o seu inconformismo e buscar a reparação do que considerou ofensa aos seus direitos.

Essa a situação que se vislumbra nos presentes autos. Instada a se manifestar sobre a contestação produzida ao seu pedido, sub-repticiamente introduz a Autora no processo elementos que se constituem em autêntica inovação à lide, na medida em que supre falhas gritantes envolvidas do pedido inicial, sem que para tanto fosse sequer requerido e merecesse a necessária apreciação.

Com essa atitude solerte pretendeu a Autora furtar-se à prestação de eventuais explicações como tem amiúde ocorrido nas audiências inaugurais realizadas a propósito das Reclamações patrocinadas pelas mesmíssimas causídicas que subscrevem a presente, que é no confronto físico e pessoal em presença magna do juiz que muitas postulações esdrúxulas e flagrantemente desfundamentadas, morrem no nascedouro.

Esse estratagema da Reclamante não pode prevalecer. As articulações componentes da peça de resistência ofertada e os elementos probantes carreados para os autos claramente indicam a improcedência do postulado. Se, portanto, admissível fosse qualquer emenda à inicial, forçosamente, em obediência ao princípio do contraditório, outra audiência de abertura haveria de ser designada, onde questões assim, postas temerariamente, com certeza não seriam sustentadas.

Assim, por afrontar flagrantemente os mais mezinhos princípios que regem o processo, mesmo o processo laboral, é a presente para requerer a essa provecta Junta que faça insubsistentes as questões suscitadas extemporaneamente pela autora, a exemplo das declinações das datas em que teriam sido pagos os seus salários alegadamente em atraso, restabelecendo a igualdade entre as partes que a lei determina e a situação representativa em que ela, Autora, se encontra, recomenda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 576/97

C. F. M.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª TURMA - CUIABÁ-MT
- 138 1516 033422
CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 138, expor e requerer o quanto segue.

Embora a legislação não o diga expressamente, da inteligência das suas sábias disposições exsurtem figuras diferentes do chamado hipossuficiente.

O primeiro se mostra aquele cujo estado de miserabilidade realmente não lhe permite despendar qualquer importância para cobertura de despesas processuais ou honorárias para ver-se melhor representado perante a justiça laboral na luta pela prevalência dos seus direitos trabalhistas, tal a condição de inferioridade a que foi reduzido perante o patrão, mercê das condições leoninas a que se submeteu, constrangido por contrato em que a contraprestação pelos seus serviços é mínima.

Eis aí a figura do assalariado cujos proventos faz submergir abaixo da linha da pobreza absoluta. Eis aí o verdadeiro hipossuficiente, aquele que está a merecer o beneplácito da justiça gratuita; eis aí o pobre cidadão ao qual a lei garante o livre acesso ao judiciário, independentemente da assistência

advocacia privada; eis aí aquele que normalmente é recepcionado pela própria Secretaria das Juntas de Conciliação, onde deduz o seu real infortúnio na busca de justiça.

A esse é dada a complementariedade dos necessários conhecimentos técnico-jurídicos pela instituição judiciária, que deve recompor as suas articulações para subtrai-lo às eventuais armadilhas da outra parte, geralmente muito bem acessorada por profissionais habilitados, para o pleno restabelecimento do seu direito.

Esse, repita-se, é o perfil do elemento que pode ser agraciado com a benevolência da judicatura.

O segundo é aquele que, por lograr a celebração de contrato vantajoso, tanto amealhou pecúlio ao longo da sua vigência que já em situação financeira mais cômoda, deu-se ao luxo de desprezar a proficiência direta da instituição de que poderia se valer, para adentrar ao rubicão amparado em profissional de sua livre e ilimitada escolha, agora sim, sujeitando-se, pela outorga de poderes, à incerteza do que lhe pode resultar a falibilidade da astúcia com que este se houver na condução do procedimento em que inserido o seu pedido.

Este, na realidade, pelas condições que exhibe, não é hiposuficiente na acepção que autorize a subsidiariedade, a prestação jurisdicional de forma tutelar.

Configurada essa diferenciação nodal, as articulações que vierem ao conhecimento da justiça laboral devem ostentar obrigatoriamente os termos das adjetivações legais, pena até mesmo de se ferir, ainda que na melhor das intenções, a própria ética profissional, fundada também na plena habilitação dos que postulam em juízo em representação ao sujeito do pretense direito.

Vale dizer, concessa máxima vênia, a forma em que inserida a pretensão que se deduzir pela via do patronato profissional, há de prevalecer sobre o conteúdo, não mais podendo se cogitar do acalanto reconfortante e do braço longo e aconchegante do poder judicante, cujos maternais préstimos foram claramente preteridos por aquele que foi se homiziar em nau que soberanamente entendeu possuir maior poder de fogo.

Se os canhões que guarneciam a embarcação eleita muniam-se de balas de festim, ao árbitro, no calor da batalha, pela sua absoluta equidistância e isenção, não pode interferir para mudar o seu rumo, mormente quando a narrativa dos fatos que mobilizaram a contenda demonstram que a investida tem por fim a perpetração de pilhagem, exatamente o móvel que o deflagrador pretendeu, por motivos óbvios, suprimir ao conhecimento prévio do mediador ao não se dirigir primeira e diretamente a ele para externar o seu inconformismo e buscar a reparação do que considerou ofensa aos seus direitos.

Essa a situação que se vislumbra nos presentes autos. Instada a se manifestar sobre a contestação produzida ao seu pedido, sub-repticiamente introduz a Autora no processo elementos que se constituem em autêntica inovação à lide, na medida em que supre falhas gritantes envolventes do pedido inicial, sem que para tanto fosse sequer requerido e merecesse a necessária apreciação.

Com essa atitude solerte pretendeu a Autora furtar-se à prestação de eventuais explicações como tem amiúde ocorrido nas audiências inaugurais realizadas a propósito das Reclamações patrocinadas pelas mesmíssimas causídicas que subscrevem a presente, que é no confronto físico e pessoal em presença magna do juiz que muitas postulações esdrúxulas e flagrantemente desfundamentadas, morrem no nascedouro.

Esse estratagema da Reclamante não pode prevalecer. As articulações componentes da peça de resistência ofertada e os elementos probantes carreados para os autos claramente indicam a improcedência do postulado. Se, portanto, admissível fosse qualquer emenda à inicial, forçosamente, em obediência ao princípio do contraditório, outra audiência de abertura haveria de ser designada, onde questões assim, postas temerariamente, com certeza não seriam sustentadas.

Assim, por afrontar flagrantemente os mais mezinhos princípios que regem o processo, mesmo o processo laboral, é a presente para requerer a essa propecta Junta que faça insubsistentes as questões suscitadas extemporaneamente pela autora, a exemplo das declinações das datas em que teriam sido pagos os seus salários alegadamente em atraso, restabelecendo a igualdade entre as partes que a lei determina e a situação representativa em que ela, Autora, se encontra, recomenda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 08.237

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/09/97

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/00576/97

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/10/97: 4ª feira

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA

Patryck de Araújo Ayala

Estagiário - 4ª JCJ

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
02/10/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA-2781/MT

BLOCO SEPLAN - PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

157

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 1997, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 576/97, entre as partes: **ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO** e **CODEMAT (+1)**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:49 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Ausente a Reclamante, presente sua patrona **Drª Rosa Celeste**. Ausente a 1ª Reclamada. Presente o 2º Reclamado, representado pela sua procuradora **Drª Orlete Lopes Vidaurre**.

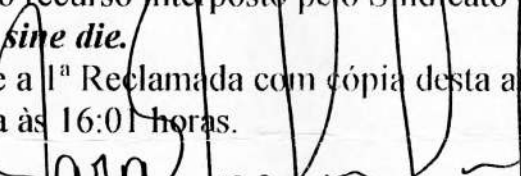
O Reclamante, com expressa concordância do 2º Reclamado, desiste da ação em relação a esta. A Junta homologa a desistência para que surta seus efeitos legais em relação a este, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

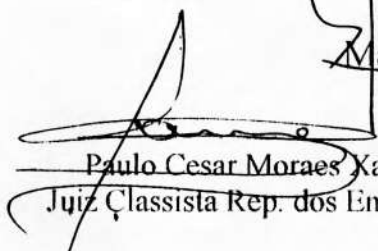
Haja vista que o substrato jurídico invocado pela Reclamante atualmente encontra-se em grau de recurso perante o STF, a MM. Junta com espeque no art. 265, IV, letra A, determina a suspensão do processo, devendo este vir conclusos a cada 06 meses. A reclamante deverá denunciar nos autos quanto ao resultado do recurso interposto pelo Sindicato obreiro.

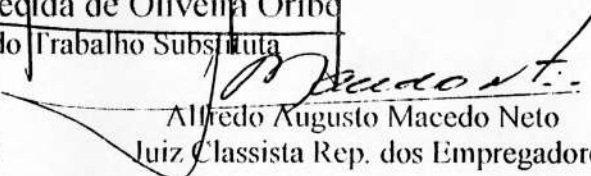
Adia-se *sine die*.

Intime-se a 1ª Reclamada com cópia desta ata.

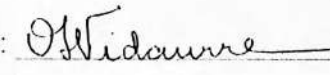
Suspensa às 16:01 horas.

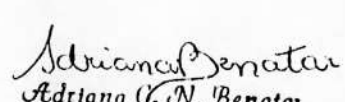

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte:  Adv. Recdo: 


Adriana Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCJ Cuiabá - MT.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000943

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/04/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCJ/00576/97

RECLAMANTE ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Inclua-se na pauta de audiência do dia 24-06-98, às 14:15 horas. Cbá, 16-04-98.
Drª Mara Aparecida de Oliveira Oribe - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23.04.98; 5ª feira

Ely Auxiliadora de Almeida Mendes
RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

28.04.98

Mariela
Responsável - R. M. M. CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA-2781/MT

BLOCO SEPLAN - PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.740

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/06/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00576/97

RECLAMANTE ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/06/98 : 2ª feira.

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA

Ely
Ely Auxiliadora Ferreira Mendes
TRT 23ª Região - Estagiária

RECEBI
30/06/98
Maurice
Responsável pelo Departamento CODENAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA-2781/MT

BLOCO SEPLAN - PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de junho do ano de 1998, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Dr.ª Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 576/97, entre as partes: **ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO** e **CODEMAT (+1)**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de patrona **Drª Rosa Celeste**.
Reclamada ausente.

A Reclamante requer a desistência do pedido relativamente a letra A do pedido de diferenças salariais com base no Dissídio Coletivo de 1995/1996.

Intime-se o Reclamado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de desistência ora formulado. O silêncio importará em presunção positiva, operando-se a concordância quanto ao pedido de desistência acima.

Defere-se o prazo de 15 dias para que a Reclamante junte aos autos cópia da decisão normativa relativa as diferenças salariais com base no Dissídio Coletivo de 1996/1997, sob as penas da lei.

Para instrução, designa-se o dia 19.08.98 às 13:55 horas.

Ciente a Reclamante e sua patrona.

Intimar o Reclamado com cópia desta ata.

Suspensa às 14:31 horas.

ORIGINAL ASSINADO

Mara Aparecida de Oliveira Oribe

Juíza do Trabalho Substituta

ORIGINAL ASSINADO

Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

ORIGINAL ASSINADO

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

ai ric

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE ' DA
DIGNA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULAMENTO DE CUIABÁ**

IN PROCESSO 576/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 JUN 17 36 83 036086

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO**, vem à presença de Vossa Excelência manifestar a sua **CONCORDÂNCIA** com o pedido de desistência do postulado à letra A da exordial, formulado pela Reclamante na quando da realização da audiência registrada pela Ata de fls.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.924

{ADVOGADO DO RECLAMADO}

24/09/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCJ/00576/97

RECLAMANTE - ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Diante da informação supra, corrijo o erro material constante na ata de audiência de fls. 197, para onde se lê - PEDRO CRUZ SANTANA e CONSTRUTORA CAMILOTTI LTDA - leia-se - ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e OUTRO. Cbá, 22-09-98. Dr. Antônio José Machado Fortuna - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24/09/98 : 5ª feira.

ADRIANA C. DO NASCIMENTO BENATAR
DIRETOR DE SECRETARIA

Elys
Ely Auxiliadora Ferreira Mendes
TRI 23ª Região - Cuiabá

*Julgamento
25/09.
nag
voltou
do juiz
ainda.*

RECEBI

28/09/98

Mailem

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

A/C Dr.(a): EDGAR ESPIRITO SANTO OLIVEIRA-2781/MT

BLOCO SEPLAN - PALACIO PAIAGUAS

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.013

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/10/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00576/97

RECLAMANTE ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 05/10/98; 2ª feira.

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA

Elym.
Ely Auxiliadora Ferreira Mendes
TRT 23ª Região - Estagiária

RECEBI
06.10.98
Marlene
Responsável pelo Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA-2781/MT

BLOCO SEPLAN - PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0576/97

Aos 30 dias do mês de setembro de 1998, reuniu-se a 4ª **JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Trabalhista (Processo nº0576/97), entre as partes:

RECLAMANTE : ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e ESTADO DE MATO GROSSO

Às 17:02 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte



SENTENÇA

ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO ajuizou ação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes do Dissídio Coletivo de 1995/1996 e do Dissídio Coletivo de 1996/1997, bem como de juros por atraso no pagamento de salários. Denunciou o desrespeito à Convenção 158, da OIT. Pediu a condenação da reclamada a reintegrá-la ao emprego e ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; multa moratória a que se refere o art. 477, da CLT; e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.661,18. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, o segundo reclamado requereu sua exclusão da lide, o que foi remetido à apreciação em sentença. A primeira reclamada ofertou contestação arguindo as preliminares de inépcia da inicial, de coisa julgada e de litispendência. No mérito, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se, a reclamante impugnou as preliminares e os documentos acostados à contestação, por motivos diversos.

A reclamante formulou pedido de desistência da ação em relação ao segundo reclamado, o que, com anuência deste, foi homologado, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. De igual forma, no que tange ao pedido concernente às diferenças salariais decorrentes do Dissídio Coletivo de 1995/1996, o que, com a concordância da primeira reclamada, foi homologado pela Junta, extinguindo-se o processo, nesse particular, sem julgamento do mérito.

Foi juntada, a pedido da reclamante, cópia de acórdão proferido pelo TRT da 23ª Região.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas pela reclamante.
Prejudicada a última proposta conciliatória .
É o relatório.



DECIDE-SE

INÉPCIA DA INICIAL . JUROS POR ATRASO DE SALÁRIO .

O pedido de pagamento de “juros por atraso de salário”, trouxe como causa de pedir o fato de que assim “...estabelece o Artigo 147 , parágrafo 3º da Constituição Estadual , devidos desde 1994 , visto que o valor pago na rescisão foi calculado somente até aquela data...”

Não houve indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada , e , a partir daí , confrontar com os valores pagos por ela , de modo a se concluir pela existência , ou não , de diferenças .

A inicial , nesse particular, não atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , razão por que se a indefere , por inepta , extinguindo-se o processo , sem julgamento de mérito , com base no disposto no art.267 , I , do CPC.

Quanto ao mais apontado pela reclamada , rejeita-se a preliminar por que , entre aqueles , obviamente , não se inclui o da produção instantânea da prova das alegações nela contidas ou a simples proposição dos meios de prova de que a reclamante pretende se utilizar .

REINTEGRAÇÃO . CONVENÇÃO 158-OIT.

A reclamante não tem razão quando sustenta a plena vigência no território nacional da Convenção nº 158 , da Organização Internacional do Trabalho, dado que satisfeitos os requisitos formais para esse fim , que se perfizeram com a edição do Decreto nº1.855/96.

É que o Brasil , em 20 de novembro de 1996, registrou na OIT , em Genebra , a denúncia da Convenção nº 158 , seguindo-se , em 20.12.96 , a edição do Decreto nº2.100 , publicado no DOU de mesma data, cuja

ementa se transcreve : "Torna pública a denúncia pelo Brasil da Convenção da OIT nº 158, relativa ao término da relação de trabalho por ato imotivado do empregador."

206

Dessa forma , obedecidas as normas pertinentes à vigência da convenção internacional , a supramencionada convenção tornou-se inexigível no território nacional doze meses após aquele registro.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1996/1997.

O fundamento para o pleito de diferenças salariais , segundo o afirmado pela reclamante , é o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato da categoria profissional.

Todavia , consoante a cópia da publicação , a decisão primeira proferida naquele dissídio (DC4231/96) pelo TRT da 23ª Região foi a de extinguir o processo , sem julgamento do mérito , não se tendo notícia do seu trânsito em julgado.

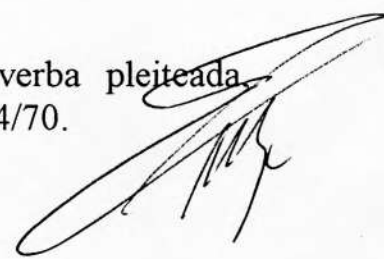
Inexistindo , pois , a sentença normativa , resulta não provado o seu inadimplemento pela reclamada , por isso que se rejeita o pedido.

VERBAS RESCISÓRIAS .SALDO DE SALÁRIOS NÃO QUITADOS QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. MULTA MORATÓRIA DO ART.477 , DA CLT .

A reclamada não fez prova de haver pago o saldo de salários dos meses de maio e junho de 1996 , quando da rescisão do contrato de trabalho , daí resultando caracterizada a mora no pagamento das verbas rescisórias , pelo que se defere à reclamante o pedido do pagamento da multa a que alude o art.477 , da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada , porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.
Indeferem-se.





Ante o exposto, resolve a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, por maioria, acolher a preliminar de inépcia da inicial, no que tange ao pedido de juros por atraso de salário, e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com base no disposto no art.267, inciso I, do CPC. No mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar à reclamante **ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, a verba relativa a multa moratória a que alude o art.477, da CLT, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$12,00 calculadas sobre R\$600,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas da publicação desta sentença(Enunciado 197/TST).

Nada mais.

Encerrou-se às 17:04 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Maria Neusa Deretra Castelo Branco
Juiz Classista Representante dos Empregados

Alfredo Augusto de Macedo Neto
Juiz Classista Representante dos Empregadores

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 576/97

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT. Nº: 03.270

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/10/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00576/97
RECLAMANTE ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 20/10/98; 3ª feira.

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA
RA

Ely Auxiliadora Feneira Mendes
TRT 23ª Região - Estagiária

RECEBI
23/10/98
Marlene
Responsável pelo Coleto CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
A/C Dr(a): EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA-2781/MT
BLOCO SEPLAN - PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA

CUIABÁ - MT

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO.

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como a seguir se demonstrará.

1 – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Andou bem a MM. Junta ao acolher a preliminar de inépcia da inicial no tocante ao pedido de “pagamento de juros por atraso de salário”, uma vez que incumbe ao autor demonstrar e provar o fato constitutivo de seu direito, devendo atender os requisitos do art. 840 da CLT e art. 282, IV do CPC.

O que certamente não fez a Recorrente, posto que apenas citou dispositivo da Constituição Estadual, quando deveria, especificamente, indicar as datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e as em que foram deveras prestadas, de modo a mostrar a mora da Recorrida, e confrontando esses dados ter-se-iam as diferenças a que diz fazer jus.

O exercício do direito subjetivo de ação sempre se estriba em pressupostos básicos a que remetem as hipóteses legais. A Recorrente meramente referiu-se à norma abstrata que, in casu, há de ser reputada atitude graciosa, perpetrada de forma aleatória, vez que não fez a respectiva prova da ocorrência do fato típico que justificasse a sua invocação.

Desautorizada a compulsão do judiciário pela absoluta ausência de prova da incidibilidade das previsões legais a socorrer o pretenso direito da Recorrente, nesse particular deve a respeitável sentença recorrida ser mantida na sua integridade, como medida de justiça.

2 - DIFERENÇAS DISSÍDIOS 96/97

Improcede o recurso no particular, vez que é condição *sine quibus* ao exsurgimento de quaisquer direitos a reajustes salariais, a acordância expressa a que se refere a vigente política salarial federal.

É do sobejo conhecimento de todos quantos militam na seara processual trabalhista que a novel política salarial implementada pelo governo Central após a promulgação da Constituição de 1988, privilegia de forma absoluta a livre negociação entre empregadores e trabalhadores quando o tema versado se refere aumentos salariais.

Essa preconização legal não encontrou ressonância no desenvolvimento das relações *inter partes* litigantes, ao menos aquelas denunciadas pela Recorrente, cujo móvel das vindicações deduzidas na exordial e que restaram indeferidas pela junta *a quo* não foram cabal e suficientemente provadas nem por elementos fáticos e muito menos por substratos de direito.

Vale dizer, não fez carrear a Recorrente para o bojo dos autos, ônus que lhe competia, qualquer adminículo probante das celebrações em que se fundaria seu pedido, que naturalmente haveriam de estar consubstanciadas nos competentes diplomas legais, os acordos ou dissídios coletivos a que remete, repita-se, a vigente política salarial do governo federal.

A respeitável decisão recorrida se mostrou de total intocabilidade quando é sabido que iterativa e correntia jurisprudência advinda de todas as instâncias judiciais tem apascentado o tema, esposando indefectivelmente o espírito liberal da legislação editada para o assunto.

Enumerá-las tornar-se-ia exercício enfadonho, e apenas satisfaria os desígnios emulativos da Recorrente, que tem-se comprazido impertinentemente em rebater o tema já superado inteiramente pelo entendimento unânime dos pretórios pátrios.

Improcede, pois, a articulação recursal, a qual, por medida da mais lúdima justiça, deve ser negado provimento.

3 – DA REINTEGRAÇÃO

No particular irrepreensível se mostrou a respeitável decisão recorrida. Realmente quer seja pela inaplicabilidade dos termos da Convenção Internacional em que se funda o pleito no território pátrio, mercê do seu inacolhimento pragmático pela legislação ordinária, nos

termos do que o próprio corpo daquela avença exógena preconiza, seja pelo fato de haver sido referida Convenção denunciada pelo governo brasileiro através do instrumento jurídico próprio editado pelo Decreto nº 2100, de 20.12.1996.

Ademais, e isto somente para argumentar, ainda que se evidenciasse o pleno vigor daquelas disposições convencionais no Brasil, ainda assim padeceria de ausência de fundamento de pedido. Com efeito, não procede o argumento da inocorrência da prevista extinção da Recorrida para o efeito da Recorrente ter agasalhada a sua tese reintegratória.

A natureza jurídica exibida pela Recorrida, instituída sob o pálio da própria Carta Política nacional, torna-a infensa a achaques à feição do perpetrado pela Recorrente. Realmente as Sociedades Anônimas de Economia Mista, que adotam a teoria do risco empresarial, nessa senda é direcionada pelo art. 173, § 1º da Constituição de 1988, segundo o qual esses entes regem-se pela legislação tributária e trabalhista.

O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual se submete empregados e empregadores que não se vinculem laborativamente ausentes jungidos à administração pública, esta que se submete a regimes especiais de trabalho, garante na sua plenitude a respectiva indenização àqueles que se submetem as condições que estipula, ao advento de solução de continuidade dos contratos de trabalho.

Assim se verificou relativamente ao ajuste trabalhista que envolveu a Recorrente. Dispensada pela Recorrida, logrou obter no azo da resilição do seu contrato de trabalho toda sua indenização a que fazia jus por todo lapso temporal em que se vinculou contratualmente à Recorrida.

O termo de rescisão de contrato de fls., é a prova cabal e insofismável do cumprimento dos imperativos legais previstos na CLT. Não cabe a ninguém perquerir sobre a soberana decisão externada pela Recorrida no sentido de dispensar a Recorrente, eis que suportou ela, Recorrida, heroicamente os pesados ônus que lhe advieram dessa decisão.

Ainda vigora no ordenamento jurídico pátrio o batido princípio cristalizado na sentença segundo a qual *pacta sunt servanda*. Os encargos desse pacto, no caso versando, todos eles, foram inteiramente honrados pela Recorrida. Não é, certamente, disciplinamento forjado segundo critérios que refogem a realidade nacional, muito bem postada em ordenamento que pacifica incontestavelmente o seu desenvolvimento institucional no que tem ela de mais sensível do ponto-de-vista de proteção à sociedade organizada, a relação *legem* estabelecida para exploração da sua força de trabalho.

Por estas simples, mas ponderosas razões, é que se requer a essa Colenda Turma que, acolhendo-as, se digne negar provimento ao recurso interposto, para a inteira manutenção da respeitável decisão recorrida, condenando-se, conseqüentemente a Autora nas cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328